



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 272 /2006

Sessão: 238ª Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/001949/2004

Auto de Infração Nº: 1/2002-0404033

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: E. de Aguiar Moita

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe foi acusada de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Todavia, apresentou os comprovantes de pagamento efetuados pelas fábricas, sediadas em outras unidades da Federação em favor do Estado do Ceará.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **E. de Aguiar Moita**:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentar devido por substituição tributária. Foram emitidas notas fiscais de saída sem a devida comprovação do ICMS substituição tributária, bem como, também nas aquisições não existe a devida comprovação, totalizando a falta de recolhimento em R\$ 11.640,19.”

ICMS R\$ 11.640,18

Multa R\$ 11.640,18

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

1.3 Os Autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2004.09363, Termo de Intimação nº 2004.08078, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.09980 e Relatório de Saídas por Mercadorias.

1.4 Tempestivamente, a Autuada interpôs Impugnação alegando, em apertada síntese, que o fabricante já havia pagado o tributo em questão, apresentando as devidas Guias Nacional de Recolhimento - GNER (fls. 66 a 80).

1.5 Em 1ª Instância a autuação foi julgada improcedente. Como a decisão foi desfavorável aos interesses do fisco estadual, foi interposto Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Restou provado nos autos que o fabricante das mercadorias efetuou o pagamento da totalidade do ICMS devido por substituição tributária (fls. 66 a 80), descaracterizando, portanto, o ilícito tributário apontado no Auto de Infração.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

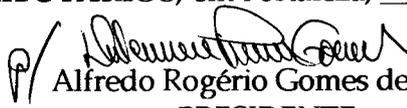
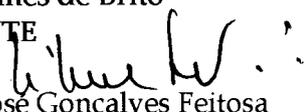
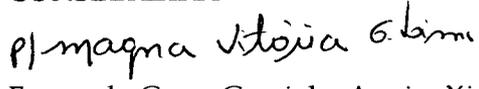
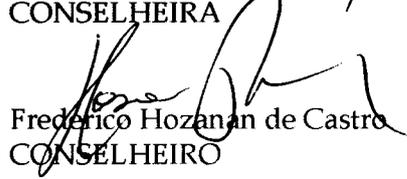
É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido: **E. de Aguiar Moita**:

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Fernanda rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de 06 de 2006.

 Manoel Marcelo A Marques Neto CONSELHEIRO	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves CONSELHEIRA	
 Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO	 Frederico Hozanan de Castro CONSELHEIRO	
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO RELATOR	

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO